



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

000077
[Handwritten signature]

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 17/2020

JUSTIFICATIVA

O Município de Itabaiana, por intermédio da sua Secretaria Municipal da Fazenda, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para contratar com a **Banco do Brasil S.A**, visando a prestação de serviços de recebimento e tratamento de documento e tratamento de documento de arrecadação da Contratante e respectiva prestação de contas, conforme art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93.

A Prefeitura coleciona, ainda, aos autos, outros elementos, a exemplo da documentação, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 24, VIII dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

[Handwritten signature]



000078

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

A dispensa em questão facilitará e ampliará as formas de arrecadação, pois os administrados terão mais formas e locais para realizar os pagamentos.

Analisado o dispositivo a ser utilizado e a documentação apresentada, temos os seguintes requisitos:

I - aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno

Quem pretende adquirir é o Município de Itabaiana, e seus órgãos integrantes, configura-se como pessoa jurídica de direito público interno, como a União, ou Distrito Federal, ou Estado, ou o próprio Município, ou autarquia, ou, ainda, fundação pública - que hoje se admite que tenha personalidade jurídica de direito público, e que são, atualmente, as únicas pessoas jurídicas de direito público interno. Preenchido o primeiro requisito.

II - de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública

Da análise dos documentos apresentados, vê-se que a Banco do Brasil S.A, é uma Sociedade de Economia Mista. A sociedade de economia mista está compreendida dentro da chamada empresa estatal ou governamental. Tal designativo genérico abrange todas as entidades, civis ou comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário. Importa frisar é que empresas públicas e sociedades de economia mistas foram criadas para auxiliar a atuação



000079

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

do Estado, razão pela qual no exercício deste mister buscam interesses que transcendem aqueles meramente privados. Políticas públicas nas quais preponderam a ordem técnica ou a ordem social, ou, ambas, justificam a ingerência do Estado no campo econômico, valendo-se ao assim atuar de instrumentos, que se revestem de sistemas de governança que conciliar o regime público e o regime privado.

Da análise do seu Estatuto Social vê-se que o Banco do Brasil presta serviços bancários, vejamos:

Objeto social

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

III - que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei.

O Banco do Brasil é uma instituição financeira brasileira, fundada em 1808, foi o primeiro Banco criando no Brasil, portanto anterior à Lei de Licitações e Contrato. Tem como objetivo principal contribuir de forma intensa no crescimento econômico, industrial, comercial e social do Brasil, atuando diretamente em situações pouco atrativas aos bancos privados, como exemplo o crédito rural, que precisa estar ao alcance de todos. Possui conceituados programas na área da saúde, previdência, capitalização e seguros. Atende as pessoas de baixa renda com a criação do BPB (Banco Popular do Brasil) a partir de 2003, oferecendo uma conta corrente simplificada, empréstimos a juros reduzidos, cartões de débito, poupança e cartões de crédito. Está presente em diversos segmentos culturais e artísticos, no esporte olímpico brasileiro, no vôlei de quadra e areia, futsal, entre outras modalidades esportivas, confirmando o propósito de participar do crescimento do Brasil atuando em diversas áreas.

IV - desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado



000080

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Essa é condição *sine qua nom* à toda e qualquer contratação administrativa, sendo que tal comprovação foi feita mediante pesquisa de mercado, como pressuposto legal à contratação pretendida.

Os valores estão em consonância com o praticado no mercado, não apresentando qualquer prejuízo ao erário municipal, ao revés, é em verdade, vantajoso do ponto de vista meramente econômico.

Os valores cobrados pela instituição são proporcionais ao arrecadado pelo município. A entidade irá cobrar tarifas, que estão em absoluta consonância com o praticado no mercado.

A medida em questão é demasiadamente vantajosa para o município e principalmente para os munícipes. A partir do contrato a ser firmado entre as partes, o município ampliara a forma de arrecadação e os contribuintes terão mais facilidade para pagar seus débitos juto ao Município.

A Arrecadação de tributos é vital para o bom e regular funcionamento do Estado, é através dela que os entes podem promover políticas públicas e manter o funcionamento da máquina estatal. É de conhecimento comum que os municípios em sua grande parte enfrentam problemas para manter as suas contas, e dependem muitos dos repasses financeiros.

Medidas que promovem e facilitam a arrecadação fazem parte do Poder-Dever estabelecido na Constituição de Republica. A fiscalidade é, assim, a arrecadação de receitas provenientes dos impostos a fim de que o estado possa efetivar os direitos e garantias individuais, coletivos e sociais.

A facilidade na forma de pagamento, reflete no aumento da arrecadação.

Portanto, conclui-se que sendo do interesse da administração em contratar com o banco oficial – instituição financeira pública, é possível dispensar o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.



000081

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Ao derradeiro, demonstrada a cabal possibilidade da contratação direta e vencidos os requisitos necessários para a mesma, nos moldes do art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do **BANCO DO BRASIL S/A - SETOR PUBLICO SERGIPE - SE** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa pública vem demonstrando ampla aceitação, confiabilidade e capacidade para regular desempenho do serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de atende aos interesses da Administração Pública, por integrar a Administração Pública, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados no mercado para a prestação desse tipo de serviço, e balizando-se de acordo com os valores auferidos, sendo, inclusive, similares. Ademais, os preços apresentados pelo serviço a ser prestado encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de compatíveis com a atual realidade. É oportuno ressaltar que as tarifas somente serão pagar a partir do recolhimento.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Assim, diante da fundamentação fático-jurídica, e considerando, por último, que a contratação é de interesse público e visa ao atendimento do princípio constitucional da eficiência dos atos da administração pública, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância da contratação e da altivez do interesse público aqui tutelado é que entendemos ser dispensada a licitação.

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos



000082

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

serviços da Proponente – Banco do Brasil S.A – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. VIII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *susooludida*.

Itabaiana, 03 de Dezembro de 2020

Sandra de Andrade Santana
Secretária da Fazenda

Ratifico. Publique-se.

Itabaiana/SE, 03 de dezembro de 2020.

Valmir do Santos Costa

Prefeito Municipal

Secretária do Desenvolvimento Social